



FENAGUARDAS
FEDERAÇÃO NACIONAL DE SINDICATOS DE GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL

Rua Mariano Torres, 934
Loja 01, Centro
Curitiba - PR
CEP 80.060-120
Fone: (41) 3503-7185

Ofício nº 66/2019

Ao

Deputado Federal
Srº Marcelo Ramos
Brasília - DF

Assunto: Aposentadoria policial Guardas Municipais

A Federação Nacional de Sindicatos de Guardas Municipais - **FENAGUARDAS**, instituição representativa de classe, criada para defender os direitos e anseios da categoria a nível nacional, por seu Presidente, vem mui respeitosamente perante V.Sa. demonstrar os fundamentos que subsidiam a concessão da aposentadoria por atividade de risco aos guardas municipais (Inciso II do § 4º do Art. 40 da CF/88).

1. REALIDADE FÁTICA

Com base em estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 71,2% das cidades com população entre 100 mil a 500 mil habitantes possuem Guardas Municipais instituídas. Com relação aos municípios com população entre 50 mil e 100 mil habitantes, 47,1% contavam com uma Guarda Municipal em 2012.

No Estado da Bahia, dos 417 municípios, 212 possuem Guardas Civis Municipais, representando 50,8% do total de municípios deste Estado. O efetivo total de guardas neste Estado, conta com mais de 9.350 GCMs, ficando a frente do efetivo total da Polícia Militar.



FENAGUARDAS

FEDERAÇÃO NACIONAL DE SINDICATOS DE GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL

Rua Mariano Torres, 934
Loja 01, Centro
Curitiba - PR
CEP 80.060-120
Fone: (41) 3503-7185

Estimasse que o efetivo total de Guardas Municipais em todo país esteja em torno de 150 a 200 mil profissionais.

Segundo dados disponíveis na Coordenadoria de Análise e Planejamento da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo¹, 286 municípios tiveram, em 2016, ocorrências policiais apresentadas por Guardas Municipais nas Delegacias de Polícia; no ano seguinte (2017) isto ocorreu em 268 municípios.

Na média desses dois anos, 8% de todas as ocorrências policiais desse Estado foram apresentadas por Guardas Municipais, apesar de estarem presentes em apenas um terço dos 645 municípios dessa unidade da Federação.

No ano passado, a Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, que conta hoje, com mais de 6 mil guardas civis metropolitanos, atendeu mais de 41 mil ocorrências.

No Estado do Paraná, o efetivo total aproximado é de 3.833 GCM's, atendendo mais de 6.5 milhões de pessoas. Na cidade de Curitiba, que dispõe de efetivo com mais de 1300 Guardas Municipais, em 2018, mais de 24 mil ocorrências atendidas foram voltadas a Segurança Pública e de novembro/18 até hoje, foram mais de 1000 flagrantes de ilícitos penais, atendidos exclusivamente, pelos guardas que atuam na região central da Cidade. Foz do Iguaçu, cidade paranaense, que faz fronteira com Paraguai e Argentina, entre os anos de 2017 e 2018 atenderam mais de 17 mil ocorrências registradas.

No combate a violência doméstica, convênios entre os Tribunais de Justiça, Ministério Público e os Municípios, instituíram as "Patrulhas Maria da Penha", cujo trabalho realizado pelos guardas municipais de cidades como São Paulo e Curitiba, registra mais de 13 mil atendimentos, somente no ano passado.

¹ Coordenadoria de análise e Planejamento da Secretaria de Segurança Pública da cidade de São Paulo.



Isto demonstra não só a participação efetiva das Guardas Municipais na segurança pública como, também, fato extremamente relevante para o ponto central discutido neste documento: **o risco inerente a que os guardas municipais estão expostos no desempenho de sua atividade.**

A periculosidade das atividades exercidas pelos guardas municipais é inerente a própria função e sua efetiva atuação no combate à criminalidade, vem resultando em um elevado número de mortes em serviço.

Dados empíricos coletados pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL (<http://opb.net.br/noticias-detalle.php?idRow=4191>), evidenciaram que os guardas civis foram a **terceira categoria com maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016**, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 da Polícia Civil, e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos.

Em tempo, importante destacar, parceria inédita no país, firmado por meio de Termo de Anuência entre a Superintendência da Polícia Federal do Estado do Paraná e o Município de Ponta Grossa, que concedeu à Guarda Municipal desta cidade a autorização para o desempenho de funções relacionadas não só à segurança, mas também à fiscalização do Aeroporto local. Compreendendo realização de inspeções e busca pessoal, além do auxílio em situações de crise e emergência e a atuação de embarque de passageiros armados e despacho de armas de fogo e munições, exatamente como a Polícia Federal executa em outros aeroportos.

2.DO DIREITO

2.1 Da Constituição Federal e sua regulamentação



Os Guardas Municipais estão dentro do Capítulo da Segurança Pública na Constituição Federal de 1988 (Art. 144, § 8º), e fazem o patrulhamento preventivo municipal atuando na proteção dos bens, serviços e instalações do Município. A diferença desta corporação, para com os demais órgãos de Segurança Pública, limita-se a faculdade dada aos municípios, pelo constituinte originário, para que deliberem sob a conveniência da criação de sua respectiva Guarda Municipal.

O Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022/14) disciplinou o § 8º do Artigo 144 da CF/88, incumbindo às Guardas Municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal. A norma estabeleceu a natureza, princípios e competências gerais desse órgão... As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V ("Da segurança pública"), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município.

O **Sistema Único de Segurança Pública – SUSP**, Lei Federal nº 13.675 de 11 de junho de 2018, que disciplinou o § 7º do Artigo 144 da CF/88, prevê em seu art. 2º, que a ***“Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um”***, sendo a Guarda Municipal, o único órgão no Município voltado a atividades de Segurança Pública. Tal fato evidencia-se, quando o legislador optou por incluir as Guardas Municipais, dentro deste sistema, inclusive, **como órgão operacional juntamente com as demais Polícias.**



FENAGUARDAS

FEDERAÇÃO NACIONAL DE SINDICATOS DE GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL

Rua Mariano Torres, 934

Loja 01, Centro

Curitiba - PR

CEP 80.060-120

Fone: (41) 3503-7185

2.2 Da Legislação Federal

A Lei que instituiu o **Fundo Nacional de Segurança Pública** (Lei nº 10.201/2001) em seu art.4º, § 3º, inciso III, prevê a possibilidade do Município acessar os recursos do fundo, sob a condição da existência de Guarda Municipal instituída.

Os Guardas Municipais são agentes que fazem parte do rol das **atividades de Regime Especial de Trabalho Policial – RETP**, previsto na Lei Federal nº 12.740/2012.

A regulamentação da profissão de Guarda Civil Municipal, pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE foi realizada dentro do Código Brasileiro de Ocupações-CBO, junto às **funções policiais**.

A formação dos Guardas Municipais segue as diretrizes da **Secretaria Nacional de Segurança Pública**, através da Matriz Curricular Nacional para Formação das Guardas Municipais – contando com mais de 600horas/aulas e 80 horas de qualificação anual.

A Lei Federal nº 10.826/2003, prevê o **porte de arma de fogo** para os Guardas Municipais. E mesmo os guardas municipais, impedidos de ter acesso ao porte, em virtude da restrição prevista no inciso IV do Art. 6º da referida lei, por meio de medidas cautelares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 5948 e 5538, pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, **conquistaram tal direito**.

O próprio Decreto Federal nº 9.785 de 7 de maio de 2019, que trata das novas regras para a concessão dos portes de arma de fogo no país, **estendeu aos guardas municipais a concessão do porte a calibres antes considerados restritos apenas as demais forças policiais**. O próprio



Departamento da Polícia Federal, já havia enquadrado o porte de arma de fogo dos guardas municipais na mesma categoria das demais forças policiais, ou seja, por prerrogativa de função policial.

A Lei Federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo **pelos agentes de segurança pública** em todo território nacional, **é aplicada a todas as Guardas Municipais**.

2.3 Supremo Tribunal Federal – Vedação ao Direito a Greve e Súmula vinculante sobre a utilização de algemas

Por decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654432/GO, a corte entendeu que os guardas municipais **executam atividade de segurança pública (art. 144, §8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, desta forma, sujeitam-se a restrição ao exercício do direito de Greve**, mesmo impedimento aplicado as carreiras policiais.

A **Súmula Vinculante nº 11** do Supremo Tribunal Federal, aprovada no ano de 2008, dispõe que “só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal **do agente ou da autoridade** e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. Tal dispositivo, **também se aplica a todos os agentes das Guardas Municipais**, assim como os demais integrantes das forças policiais.

Diante do exposto, fica claro que há uma **CONTRADIÇÃO EVIDENTE** no texto oficial da **PEC nº 06/19**, protocolada junto a Câmara dos Deputados, que **deixou os guardas municipais de fora da regra diferenciada** aplicada aos órgãos policiais, polícia legislativa, agentes penitenciários e socioeducativos.



3.DOS MUNICÍPIOS

Embora os Municípios brasileiros, representados em grande medida, por entidades como a **Frente Nacional dos Prefeitos, Confederação Nacional dos Prefeitos** e entidades afins, possam em algumas ocasiões, argumentar em sentido contrário à possibilidade da assunção de novas responsabilidades e despesas. No caso, específico das Guardas Municipais, **tal alegação não se sustenta.**

Isso porque, com a criação do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme disposto na Lei Federal 13.675/2018, como já mencionado, reforçou o que preceitua o texto constitucional no caput do Art.144, “ **segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos**”.

Ademais, institui o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, para os municípios que aderirem ao **Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS)**. O Governo Federal busca assim, garantir a participação de um número maior de Municípios, os quais por meio de suas Guardas Municipais já promovem o **combate primário da violência localmente.**

Outro fator, importante a ser destacado, se refere ao fato, da imposição do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aos benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), possuírem por si só, capacidade de produção de superávit nos regimes próprios dos municípios, o que já se evidencia no último cálculo atuarial do RPPS do Município de Curitiba.



FENAGUARDAS

FEDERAÇÃO NACIONAL DE SINDICATOS DE GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL

Rua Mariano Torres, 934

Loja 01, Centro

Curitiba - PR

CEP 80.060-120

Fone: (41) 3503-7185

Ademais, apenas em Curitiba, de acordo com estudo da Finance Consultoria Econômica, publicado em jornal de grande circulação local, a economia com a reforma atual seria de R\$ 4,99 bilhões em uma década. Londrina, segundo maior município do estado do Paraná, reduziria suas despesas previdenciárias em R\$ 965,7 milhões no mesmo período.²

Diante disso, a extrema necessidade de reconhecimento da atividade de risco exercida pelos guardas municipais, não configura nenhum fato agravante as contas públicas municipais.

Após todo o exposto, reforçamos a necessidade de intervenção deste Ministério, no tocante as contradições trazidas no texto da PEC nº 06/2019, pois sua correção, em relação à situação previdenciária dos Guardas Municipais é de **EXTREMA NECESSIDADE**, para garantir aos mesmos a proteção necessária para o desempenho de sua profissão, corrigindo esta injusta e paradoxal omissão estatal.

Colocamo-nos à disposição para o diálogo e aguardamos contato para encontrarmos uma solução viável para a resolução do problema posto.

Brasília, 21 de maio de 2019.

Respeitosamente,


CLOVIS ROBERTO PEREIRA

Presidente
FENAGUARDAS

² <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/reforma-previdencia-municipios-parana-economia-10-bilhoes/>